Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600294-74.2026.6.22.0000 em 14/08/2026 21:29:04 por Procurador Regional Eleitoral
Documento assinado por:

- LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Consulte este documento em:
https://pje.tre-ro.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **26081421290485000000008334512**
ID do documento: **8557517**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCELENTÍSSIMO(A) RELATOR(A)

Registro de Candidatura nº 0600294-74.2026.6.22.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE-RO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO, EM RECURSO DE REVISÃO, DO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS E DA RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

I - Relatório:

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por **ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER**, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026.

No exame dos requisitos de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, verifica-se que o candidato teve julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia as contas relativas ao exercício de 2014, quando exercia a Presidência da Câmara

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171940.8f2c9b2e

Municipal de Porto Velho, conforme **Acórdão AC1-TC n. 00377/19**, proferido no Processo n. 01406/15-TCE/RO.

Conforme comprovam os documentos em anexo, o TCE-RO julgou irregulares as contas de responsabilidade do candidato, imputando-lhe débito em razão, dentre outras irregularidades, do recebimento de subsídio acima do limite constitucional e do recebimento de recomposição salarial indevida.

Após sucessivos recursos, o Plenário do TCE-RO restabeleceu o Acórdão n. 377/19, mantendo o julgamento irregular das contas, a imputação de débito e as multas aplicadas a Alan Kuelson Queiroz Feder.

Por fim, o acórdão proferido pelo TCE-RO no **Processo n. 03930/25/TCERO**, deu parcial provimento **a recurso de revisão** interposto por Alan Kuelson Queiroz Feder, porém mantendo incólume o item I, alínea "a", "a.1" e "a.2", e itens II e III, do **Acórdão AC1- TC 00377/19**, proferido nos autos originários n. 1.406/2015, que correspondem ao julgamento irregular da Prestação de Contas, da não observância dos pressupostos relativos à Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Porto Velho/RO e da imputação de débito, respectivamente, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder.

É o relatório.

II - Fundamentos jurídicos:

2.1 - Da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90:

O presente pedido de registro de candidatura deve ser **indeferido**, diante da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171940.8f2c9b2e

Complementar n. 64/90.

Com efeito, **Alan Kuelson Queiroz Feder** teve julgada irregular, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2014, período em que exercia a Presidência daquela Casa Legislativa.

No julgamento originário, por meio do **Acórdão AC1-TC 00377/19**, proferido no Processo n. 1.406/2015, em 9.4.2019, o TCE-RO julgou irregulares as contas de responsabilidade do candidato, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Dentre as irregularidades diretamente atribuídas a **Alan Queiroz**, foram reconhecidas a **extrapolação do limite constitucional de despesas com a folha de pagamento da Câmara Municipal** e o **recebimento, pelo próprio gestor, de subsídio acima do limite máximo constitucional nos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro salário de 2014**:

> a.1) Infringência ao artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal pela despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal no valor de R$23.769.451,60, corresponder a 71,43% do duodécimo recebido, superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício;
>
> a.2) Infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea "e", da Constituição Federal pelo recebimento de subsídio como Vereador Presidente acima do limite máximo constitucional, nos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2014, totalizando o valor de R$18.036,00 (dezoito mil trinta e seis reais);
>
> [...]

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171194d.8f2c9b2e

Em razão desta última irregularidade, a Corte de Contas **imputou débito diretamente a Alan Kuelson Queiroz Feder pelo dano causado ao erário**, decorrente do recebimento irregular de subsídio acima do limite constitucional. O valor histórico do débito foi fixado em R$ 18.037,50.

> **III – Imputar** débito ao **Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder**, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário, abaixo exposto, em razão do recebimento irregular de subsídio acima do limite máximo constitucional, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "a", a.2, desta Decisão;

Meses	Valor histórico (R$)	Valor atualizado até fevereiro de 2019 (R$)	Valor corrigido com juros até fevereiro de 2019 (R$)
Novembro/2014	6.012,50	7.643,02	11.540,96
Dezembro/2014	6.012,50	7.595,92	11.393,88
13º Salário (Dezembro/2014)	6.012,50	7.595,92	11.393,88
TOTAL	**18.037,50**	**22.834,86**	**34.328,72**

Evidencia-se, portanto, a rejeição de contas do candidato pelo TCE-RO, com imputação de débito.

2.2 - Do Acórdão APL-TC 00082/26. Manutenção do julgamento irregular das contas e da imputação de débito:

Importa registrar que a situação jurídica decorrente do Acórdão AC1-TC 00377/19 foi **recentemente** reexaminada pelo próprio Tribunal de Contas no Processo n. 03930/25/TCERO.

No **Acórdão APL-TC 00082/26**, proferido no Processo n. 03930/25, em sessão realizada entre os dias 20 e 24 de julho de 2026, o Plenário do TCE-RO conheceu do **Recurso de Revisão** interposto por **Alan Kuelson Queiroz Feder** e deu-lhe **parcial provimento**.

O provimento parcial, contudo, **não afastou o julgamento irregular das**

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171940.8f2c9b2e

contas nem a integralidade da imputação de débito. Veja-se o que decidiu o colegiado do TCE-RO:

> [...]
>
> **ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Jailson Viana de Almeida,** acompanhado do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por maioria**, vencido o Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias**, em:
>
> [...]
>
> III – No mérito, **dar provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto por Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. *.585.402-**, ex-presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, para**:
>
> a) não acolher a alegação de erro de cálculo quanto à extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, mantendo-se a conclusão de que as Despesas de Exercícios Anteriores – DEA pagas no exercício de 2014 devem compor o cálculo do limite constitucional, porquanto o referido dispositivo estabelece parâmetro autônomo, de natureza financeiro-institucional, voltado ao controle do efetivo gasto realizado com recursos do duodécimo no exercício, não sendo possível afastar sua incidência com fundamento no regime de competência previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ou em normas infraconstitucionais (consoante relatório técnico, subitem 3.3.2, ID 1904991, e Parecer Ministerial ID 1942578);
>
> b) não acolher a tese recursal de inexistência de pagamento acima do teto constitucional ao Vereador Presidente, mantendo-se a irregularidade reconhecida quanto à infringência ao art. 29, inciso VI, alínea "e", da Constituição Federal, porquanto o parâmetro válido para definição do teto corresponde exclusivamente ao subsídio do Deputado Estadual fixado em lei, não sendo juridicamente admissível a inclusão de verba de representação de natureza indenizatória para ampliação do limite constitucional (consoante relatório técnico, subitem 3.3.1, ID 1904991, e

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171194d.8f2c9b2e

[...]

IV - **Reformar parcialmente o item II do Acórdão APL-TC 00123/21, proferido nos autos do Processo n. 02691/20/TCE-RO (Recurso ao Plenário), no sentido de alterar o acórdão AC1-TC 00377/19 (Processo 1406/15), nos seguintes termos:**

a) **Manter incólumes o item I, alínea "a", "a.1" e "a.2", e itens II e III, do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos originários n. 1.406/2015, que correspondem ao julgamento irregular da Prestação de Contas, da não observância dos pressupostos relativos à Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Porto Velho/RO e da imputação de débito, respectivamente, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder**, CPF n. ***.585.402-**, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara, referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 –1ª Câmara, referente ao processo 0168/10, e Decisão n. 89/2011-Pleno, referente ao Processo n. 1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCE-RO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão discutida, bem como manter os itens XVI, XVII, XVIII e XIX do mesmo decisum; [...] (grifo nosso)

Colaciona-se o item I, alínea "a", "a.1" e "a.2", bem ainda os itens II e III, do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/2015, os quais foram mantidos pelo TCE-RO:

[...]

I – **Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente**, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas "b" e "c"da Lei Complementar n° 154/96, c/c o artigo 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) de **responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, então Vereador Presidente e Gestor da Casa de Leis**:

a.1) I**nfringência ao artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal pela despesa**

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171940.8f2c9b2e

total com a folha de pagamento da Câmara Municipal no valor de R$23.769.451,60, corresponder a 71,43% do duodécimo recebido, superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício;

a.2) **Infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea "e", da Constituição Federal pelo recebimento de subsídio como Vereador Presidente acima do limite máximo constitucional,** nos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2014, totalizando o valor de R$18.036,00 (dezoito mil, trinta e seis reais);

II – Considerar que **a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente, não atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, em face da despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal ter sido superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício, contrariando o artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal;

III – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário, abaixo exposto, em razão do recebimento irregular de subsídio acima do limite máximo constitucional, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "a", a.2, desta Decisão; [...] (TCE-RO, Acórdão AC1-TC 00377/19 referente ao processo 01406/15, grifo nosso)

Portanto, a decisão mais recente do TCE-RO, proferida em **recurso de revisão**, é inequívoca: **permanecem o julgamento irregular das contas de Alan Queiroz e a imputação de débito decorrente do dano ao erário pelo recebimento de subsídio acima do teto constitucional**.

Assim, a reforma promovida pelo Acórdão APL-TC 00082/26 foi apenas parcial. Tanto assim que o Tribunal readequou a multa aplicada ao candidato para R$ 2.283,86, correspondente a 10% do valor atualizado do dano ao erário, e manteve a determinação para recolhimento do débito consignado no item III do Acórdão AC1-TC 00377/19.

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171940.8f2c9b2e

2.3 - Da improcedência das alegações apresentadas pela defesa:

Não procedem as alegações apresentadas pelo candidato de que o julgamento realizado pelo TCE-RO em julho de 2026 teria superado a rejeição das contas ou retirado do Processo n. 01406/15 aptidão para produzir efeitos no âmbito eleitoral (ID 8552824).

A própria manifestação da defesa reconhece que, após o julgamento do Recurso de Revisão n. 03930/25, **permaneceram o item I, "a.2", e o débito previsto no item III do Acórdão AC1-TC 00377/19**, referentes ao recebimento, por Alan Kuelson Queiroz Feder, de subsídio acima do limite máximo constitucional.

Apesar disso, a defesa conclui que a lista encaminhada pelo TCE-RO retrataria "situação já superada" e que inexistiria "quadro decisório estável apto a fundar a grave consequência da inelegibilidade".

Tal conclusão não encontra respaldo no **Acórdão APL-TC 00082/26**, posteriormente formalizado, apresentado em anexo a este parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Com efeito, o Plenário do TCE-RO deu **provimento apenas parcial** ao **recurso de revisão**. Foram afastadas a irregularidade relativa à revisão geral anual e a respectiva parcela de débito, bem como a impropriedade atinente ao registro contábil de subvenções. **Permaneceram**, contudo, as irregularidades relativas à extrapolação do limite de despesa com pessoal e, especialmente, ao **recebimento de subsídio pelo Presidente da Câmara acima do teto constitucional**.

Nesse sentido, não se aplica ao caso o precedente citado pelo candidato de que *"parcial provimento do recurso de revisão pela Corte de Contas, aprovando, com ressalvas, as contas de gestão da candidata, é suficiente para afastar a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. (TSE, AgR-REspEl nº 0600174-80/GO, Rel. Min. Sérgio Banhos,*

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171940.8f2c9b2e

j. 25/02/2021)", pois, no caso concreto, **o provimento parcial do recurso de revisão não afastou a rejeição das contas, manteve o reconhecimento de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, além da imputação de débito ao ora candidato**.

Desse modo, o êxito parcial obtido pelo candidato no recurso de revisão **não se equipara à aprovação, ainda que com ressalvas, das contas**, hipótese versada no precedente do TSE invocado pela defesa. Ao contrário, o julgamento de 2026 preservou expressamente a **desaprovação das contas** e a **imputação de débito** decorrente de irregularidade material atribuída diretamente ao candidato.

Frise-se que, no ID 8552827, o candidato apresenta o **voto vencido** do Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, que propunha considerar regulares as contas, excluir o débito e conferir quitação plena. No ID 8552828, apresenta o voto do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o voto que prevaleceu como o resultado do julgamento colegiado do TCE-RO.

O acórdão recentemente publicado registra que prevaleceu, por maioria, o voto divergente do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, acompanhado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Há, ainda, outro ponto relevante. A defesa sustenta que o débito remanescente não poderia revelar dolo porque os pagamentos teriam ocorrido durante a vigência de decisão judicial que suspendera determinações anteriores do TCE-RO. Ocorre que essa mesma circunstância foi examinada no julgamento das contas, tendo a Corte afastado expressamente a boa-fé.

Com efeito, constou da fundamentação do Acórdão AC1-TC 00377/19 que a restituição era devida em razão do caráter precário da decisão liminar e que, após o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, seus efeitos operaram *ex tunc*. Cite-se trecho do

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d917194d.8f2c9b2e

Acórdão AC1-TC 00377/19:

> [...]
>
> Nesse viés, resta incontroverso que foi concedida a liminar em 13.10.2014, por meio do MS n. 0010326-45.2014.8.22.0000, para suspender os efeitos da Decisão Monocrática nº 25/2014/GCWCSC de 17.09.2014 e, de consequência, os efeitos da Tutela Inibitória nº 024/2013/GCWCSC23 de 18.11.2013 até a decisão final do mandamus.
>
> Registre-se que ADIN n. 0013413-09.2014.8.22.0000, foi julgado na sessão do Pleno do Tribunal de Justiça no dia 16.05.2016, na qual se reconheceu a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica n. 062/2012 e a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 560/2012 da Câmara Municipal de Porto Velho, que estabeleceu o subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal, verbis:
>
> [...]
>
> Assim, **consoante os fundamentos do acórdão transcrito, entende-se que foram pagos irregularmente subsídio do Vereador Presidente nos meses de novembro, dezembro e 13º salário, no montante de R$18.036,00 (dezoito mil, trinta e seis reais), diante do caráter precário da decisão liminar que conferiu ao gestor o recebimento desses valores, que foi revogado em razão do julgamento proferido na ADIN n. 0013413-09.2014.8.22.0000, tem-se por acolher o posicionamento ministerial.**
>
> Nesse viés, **o Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, ao receber subsídios acima do teto fixado constitucionalmente, agiu em desconformidade com o ordenamento, devendo ser promovida a restituição do débito, que gerou o dano ao erário, em face dos recebimentos indevidos**, com fundamento no artigo 29, inciso VI, alínea "e", da Constituição Federal. (TCE-RO, Acórdão AC1-TC 00377/19 referente ao processo 01406/15)

Portanto, a alegação de que a existência da liminar afastaria, por si só, qualquer elemento subjetivo **não pode ser tomada como premissa incontroversa**, pois confronta-se diretamente com os fundamentos adotados pela Corte de Contas no mencionado julgamento das contas.

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171940.8f2c9b2e

E, sobretudo, o **Acórdão APL-TC 00082/26 não acolheu a pretensão do candidato de afastar essa irregularidade**. Ao contrário, rejeitou expressamente a tese de inexistência de pagamento acima do teto constitucional e manteve a infringência ao art. 29, VI, "e", da Constituição Federal.

Além disso, dispõe a **Súmula 41 do TSE** que *"Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade."*

Assim, **o TCE-RO reexaminou a matéria em 2026, afastou parte das irregularidades, mas deliberadamente <u>manteve</u> o julgamento irregular das contas, o recebimento de subsídio acima do teto constitucional e a correspondente imputação de débito por dano ao erário**.

Por conseguinte, não procede a conclusão do candidato de que o julgamento de julho de 2026 teria esvaziado o fundamento da causa de inelegibilidade. O que ocorreu foi apenas a **redução da extensão da condenação**, permanecendo **incólume** justamente a irregularidade que envolve benefício patrimonial pessoal do candidato e dano ao patrimônio público.

2.4 - Da irregularidade insanável e do dano ao erário:

O Acórdão AC1-TC 00377/19 reconheceu que Alan Queiroz, na condição de Presidente da Câmara Municipal, **recebeu pessoalmente subsídio acima do limite máximo estabelecido no art. 29, VI, "e", da Constituição Federal**, nos meses de novembro, dezembro e no décimo terceiro salário de 2014.

A consequência jurídica foi expressamente qualificada pelo TCE-RO como **<u>dano ao erário</u>**, com **imputação de débito** ao candidato:

[...]

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171194d.8f2c9b2e

> III – **Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário**, abaixo exposto, em razão do recebimento irregular de subsídio acima do limite máximo constitucional, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "a", a.2, desta Decisão; (TCE-RO, Acórdão AC1-TC 00377/19 referente ao processo 01406/15)

E justamente esse item III foi expressamente **mantido incólume pelo Acórdão APL-TC 00082/26**.

A circunstância assume especial relevância diante do § 4º-A do art. 1º da LC n. 64/90, que afasta a inelegibilidade da alínea "g" quando as contas são julgadas irregulares **sem imputação de débito e sancionadas exclusivamente com multa**. Não é essa a hipótese dos autos: a decisão mais recente da Corte de Contas preservou expressamente a **imputação de débito por dano ao erário**, além da irregularidade das contas.

A violação direta ao teto remuneratório constitucional, acompanhada do recebimento pessoal de recursos públicos indevidos e da correspondente obrigação de ressarcimento, evidencia irregularidade grave e insanável para os fins do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90.

2.5 - Do ato doloso de improbidade administrativa:

Também se encontra presente o elemento subjetivo necessário à incidência da causa de inelegibilidade.

Com a redação conferida pela LC n. 219/2025, a configuração da alínea "g" exige a demonstração da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a mera voluntariedade decorrente do exercício da função pública.

No caso, contudo, a responsabilidade de Alan Queiroz **não decorreu simplesmente de sua condição de Presidente da Câmara Municipal**.

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171940.8f2c9b2e

A irregularidade remanescente diz respeito a **vantagem patrimonial percebida pelo próprio candidato**, consistente no recebimento de subsídio acima de limite estabelecido diretamente pela Constituição Federal. O candidato, portanto, não figura apenas como gestor responsável por pagamento irregular realizado em benefício de terceiro: **ele próprio foi o beneficiário econômico da despesa reputada inconstitucional e causadora de dano ao erário**.

Esse conjunto de circunstâncias ultrapassa a mera culpa administrativa ou o simples exercício de competências públicas. **Há atuação consciente relacionada a pagamento efetuado em benefício próprio,** em desconformidade com limite remuneratório constitucional objetivo, da qual resultou vantagem patrimonial indevida e correspondente prejuízo aos cofres públicos.

Nesse contexto, a percepção pessoal de subsídio acima do teto constitucional, acompanhada de imputação de débito pelo dano causado ao erário e da manutenção expressa dessa responsabilidade pelo Plenário do TCE-RO em julgamento realizado em julho de 2026, revela elementos suficientes à caracterização de **irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa**.

Em caso substancialmente semelhante, o **TRE-RN** reconheceu a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90 e indeferiu o registro de candidatura de Presidente de Câmara Municipal que, na condição de ordenador de despesas, **autorizou o pagamento do próprio subsídio acima do teto constitucional, com imputação de débito e ressarcimento ao erário**, assentando a presença de irregularidade insanável e de dolo específico em razão do benefício próprio obtido pelo gestor. Cite-se a ementa:

> **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.** ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). **INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE**

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171194d.8f2c9b2e

REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, "G", DA LC N.º 64/90. ACÓRDÃOS DO TCE/RN EM TOMADAS DE CONTAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO. **ORDENAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM VALORES ACIMA DO TETO FIXADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO ACÓRDÃO DE CONTA**S. **GESTOR QUE ORDENOU DESPESA TIDA POR IRREGULAR EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. DOLO ESPECÍFICO CONSUBSTANCIADO, EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL DIRETRIZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LC N.º 64/90**. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES JUDICIAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL, DE 1º E 2º GRAUS. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE PREVISTOS NO ART. 27, III E § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR INCIDENCIAL PARA FINS DE OBSTAR O ACESSO DO PRETENSO CANDIDATO AOS RECURSOS DO FP E DO FEFC, EM RESGUARDO AO ERÁRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA AIRC E INDEFERIMENTO DO RRC.

[...]

9. Na espécie, restam incontroversos os requisitos elencados nos itens i, ii, v e vi do item 3 acima, uma vez que, ao analisar Tomadas de Contas da Câmara de Vereadores do Município de Macaíba/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte julgou irregulares as contas de Thomas José Medeiros de Sena, enquanto presidente da referida Casa Legislativa, alusivas aos exercícios financeiros de 2010 e 2012, mediante acórdãos prolatados, respectivamente, nas sessões de 29/10/2020 e 28/03/2019, que transitaram em julgado em 21/01/2021 e 27/06/2019, não existindo nos autos notícia de ato judicial suspendendo ou anulando as citadas decisões proferidas pelo órgão de contas.

10. **Nos acórdãos prolatados, o TCE decidiu por não apenas desaprovar as contas do demandando, como também por determinar, dentre outros, o ressarcimento ao erário dos valores envolvidos nas irregularidades alusivas ao pagamento de subsídios de vereadores acima do limite estabelecido no texto constitucional (imputação de débito), dentre os quais o do próprio impugnado**, nos importes totais de R$ 36.556,56 (Processo Nº 005317/2010–TC) e R$ 53.452,26 (Processo Nº 700701/2012–TC), não havendo que se falar,

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171940.8f2c9b2e

portanto, no afastamento da inelegibilidade com base na ressalva prevista no § 4º–A da LC n.º 64/90.

11. Em conformidade com o entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, **"o ultraje aos limites dos arts. 29 e 29–A da Lei Fundamental de 1988 se qualifica juridicamente, para fins de exame do estado jurídico de elegibilidade, como (i) vício insanável e (ii) ato doloso de improbidade administrativa, independentemente do percentual que exorbita o teto de gastos constitucional. Precedentes**" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060037181, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicado em Sessão, Data 07/12/2020).

12. **Nos dois processos julgados, a Corte de Contas apurou que o impugnado, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Macaíba, ordenou, nos exercícios 2010 e 2012, o pagamento do próprio subsídio em valor superior ao teto estabelecido no art. 29, VI, "c", do texto constitucional**. Nesse ponto, entendo assistir razão ao órgão ministerial, ao afirmar que "a caracterização da conduta do impugnado como ato doloso de improbidade administrativa fica ainda mais evidente quando se tem presente que, além de ordenador da despesa inconstitucional, Thomas José Medeiros de Sena foi também o beneficiário do ilícito subsídio, deixando evidente, assim, o seu dolo e má–fé ao determinar pagamento indevido em seu próprio proveito".

13. **Deveras, as falhas apuradas pelo TCE/RN, que levaram à rejeição das contas, além de configurarem irregularidade insanável, evidenciam, de modo inequívoco, o ato ímprobo do então gestor, o qual, agindo em benefício próprio, autorizou despesas irregulares no pagamento do próprio subsídio, causando, com tal proceder, lesão aos cofres públicos, conduta que se amolda, a meu sentir, no dolo específico previsto no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.429/1992, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Tanto é assim que, na defesa apresentada nos autos do Processo n.º 005317/2010–TC, o ex–Presidente da Câmara Municipal de Macaíba/RN sustentou a licitude do pagamento a maior realizado em seu benefício, ao argumento de que "outros Tribunais de Contas vem entendendo e proclamando decisões, admitindo que a remuneração do Vereador Presidente da Câmara Municipal ultrapasse o limite constitucional imposto aos Vereadores", evidenciando, assim, sua vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito apurado pela Corte de Contas (fim especial de agir).**

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171940.8f2c9b2e

[...]

19. Procedência do pedido contido na impugnação, com o consequente **indeferimento do requerimento de registro de candidatura.**

(TRE-RN, RCAND nº 060083251, rel. Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, Julg: 08.9.2022, grifo nosso)

Por fim, frise-se que a alegação de que serão opostos embargos de declaração contra o acórdão em recurso de revisão proferido pelo TCE-RO **não possui aptidão para afastar a causa de inelegibilidade**, pois permanece hígida a **definitividade** do **Acórdão AC1-TC 00377/19 (Processo 01406/15),** já **transitado em julgado** e mantido em sede de recurso de revisão.

Cite-se o art. 96 do Regimento Interno do TCE-RO:

Art. 96. De **decisão definitiva** em processo de tomada ou prestação de contas **caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável**, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)[1]

Desse modo, à luz do art. 96 do RI-TRE/RO, **o recurso de revisão se assemelha à ação rescisória e, uma vez julgado, com manutenção do Acórdão AC1-TC 00377/19 referente ao processo 01406/15**, subsistem os efeitos da **certidão de trânsito em julgado** lavrada em 15.2.2024 no Processo: 01406/15 (em anexo). Nesse sentido, citem-se julgados do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI

[1] Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf . Acesso em: 14 ago. 2026)

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171940.8f2c9b2e

COMPLEMENTAR N.º 64/1990. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

[...]

VI — Decisão irrecorrível no âmbito administrativo, não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário e ausência de decurso do prazo de 8 anos. **Afastamento da alegação de que a possibilidade de manejo do recurso de revisão demonstraria a recorribilidade da decisão. O recurso de revisão, apesar do nome, tem natureza de ação rescisória, desconstitutiva negativa da decisão definitiva**, com trânsito em julgado. Art. 168 do Regimento Interno do TCE–RJ e precedentes do TSE.. [...]

(TRE-RJ, REl nº 060035334, rel. Des. Rafael Estrela Nobrega, Julg: 19.9.2024, grifo nosso)

[...]

5. Decisão irrecorrível do TCU, uma vez que negado o provimento do seu **recurso de revisão, instrumento utilizado apenas para impugnar decisões definitivas transitadas em julgado no âmbito do Tribunal de Contas, de natureza similar, ipso facto, à da Ação Rescisória**, conforme art. 288 do Regimento Interno do TCU (cf. TRE/RJ, RE nº 060021445, Relator Des. Guilherme Couto de Castro, pub. 30/10/2020).

6. **Decisão irrecorrível, pois constatada a rejeição das contas pelo TCU em 07/03/2017, já tendo transitado em julgado, ante ao próprio desprovimento do recurso de revisão, razão pela qual ainda em curso o interregno legal de 08 anos a que se refere o comando legal**.

(TRE-RJ, RCand nº 060115668, rel. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, julg: 12.9.2022, grifo nosso)

Desse modo, resta patente, também, a **irrecorribilidade** do julgamento do TCE-RO. Assim, constatada a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea "g", da LC n. 64/90, deve

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171940.8f2c9b2e

o pedido de registro ser indeferido.

III - Conclusão:

Por essas razões, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **registro de candidatura de ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER** ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90.

Porto Velho, datado eletronicamente.

[assinado eletronicamente]
LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 14/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7573feae.0b790a97.d9171194d.8f2c9b2e